



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.659 - MG (2016/0318760-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MARILES DO CARMO GENELHU BRAGA**
ADVOGADO : **EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MG009936N**
RECORRIDO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631N**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DELEGAÇÃO DE SERVENTIA CARTORÁRIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E APURAÇÃO DISCIPLINAR. PODER JUDICIÁRIO DOS ESTADOS-MEMBROS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE PERDA DE DELEGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA.

1. Compete ao Poder Judiciário a fiscalização dos atos dos notários, dos registradores e de seus prepostos, bem como, de acordo com a organização judiciária local, aos seus órgãos a aplicação de sanção disciplinar ao delegatário faltoso. Precedentes.

2. A eventualidade de a legislação local prever a concorrência do Governador do Estado para a outorga da delegação não impede o exercício disso por autoridade judiciária, tampouco no concernente à aplicação de sanção disciplinar, vez que tal competência funda-se em normativo constitucional (art. 236, § 1.º, da Constituição da República) e em lei federal (Lei 8.935/1994).

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.659 - MG (2016/0318760-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MARILES DO CARMO GENELHU BRAGA**
ADVOGADO : **EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)** - MG009936N
RECORRIDO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S)** - MG046631N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Mariles do Carmo Genelhu Braga interpõe recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÕES TIPIFICADAS NA LEI FEDERAL Nº 8.935/1994. SUGESTÃO DE PERDA DA DELEGAÇÃO. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 32, IV, DA MESMA LEI FEDERAL. ACOLHIMENTO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. LEGALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 28, XXVIII, DO RITJMG. RESOLUÇÃO Nº 651/2010, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 737/2013. SEGURANÇA DENEGADA. Incumbe ao Poder Judiciário a fiscalização dos serviços notariais e de registro, nos termos do disposto no artigo 236, § 1º, da Constituição da República de 1988, sendo atribuição do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais "aplicar a pena de perda de delegação a delegatário de serviço notarial e de registro", à luz do artigo 28, XXVIII, do Regimento Interno do TJMG, tal como sugerido pela autoridade processante (Juíza-Diretora do Foro). Assim, no caso concreto, a penalidade prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei federal nº 8.935/1994, foi imposta à impetrante pela autoridade competente, independentemente de a outorga proceder do Governador do Estado de Minas Gerais.
(TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.15.098350-0/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 31/08/2016, publicação da súmula em 01/09/2016)

A petição inicial narra ser a ora recorrente titular de registro de imóveis no Município de Manhumirim, no Estado de Minas Gerais, e que em razão dessa condição submete-se a processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo disciplinar instaurado por força da Portaria 46/2013, de ordem da magistrada diretora do foro daquela comarca, imputando-se-lhe a prática de cobrança a maior de emolumentos e de irregularidade na emissão de recibos.

Afirma que depois do transcurso regular do processo, a magistrada processante concluiu pelo cabimento da pena de perda da delegação e em vista disso fez encaminhar os autos à autoridade que considerou competente, no caso, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, por sua vez, concordou com a conclusão a que chegara a magistrada processante e efetivamente aplicou a sanção aludida anteriormente.

A impetração concentra-se na questão da competência para a aplicação da sanção disciplinar, isso por considerar que o Presidente do Tribunal estadual não podia fazê-lo na medida em que a delegação havia sido outorgado por ato do Governador do Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, dispõe que o art. 300-D da Lei Complementar Estadual 59/2001 acomete ao Governador do Estado de Minas Gerais a atribuição para a outorga da delegação, nos seguintes termos:

Art. 300-D – A outorga de delegação a notário ou registrador é da competência do Governador do Estado, observada a ordem de classificação no concurso de provimento ou no concurso de remoção.

Assim, por ilação, apenas quem outorga deteria a competência para determinar a perda da delegação, sem prejuízo de que a norma prevista no art. 236, § 1.º, da Constituição da República, fala apenas em competência fiscalizatória, o que não induz necessariamente o poder de impor penalidades.

A segurança foi denegada, no entanto, mediante o reconhecimento da legalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, única autoridade considerada competente para a cominação da sanção.

Em recurso ordinário, a recorrente reitera resumidamente a causa de pedir sustentada na inicial (e-STJ fls. 115/124).

Contrarrazões em e-STJ fls. 127/135.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário, segundo os termos reproduzidos na ementa assim redigida (e-STJ fls. 141/144):

REFERÊNCIA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
TABELIONATO. DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.659 - MG (2016/0318760-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DELEGAÇÃO DE SERVENTIA CARTORÁRIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E APURAÇÃO DISCIPLINAR. PODER JUDICIÁRIO DOS ESTADOS-MEMBROS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE PERDA DE DELEGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA.

1. Compete ao Poder Judiciário a fiscalização dos atos dos notários, dos registradores e de seus prepostos, bem como, de acordo com a organização judiciária local, aos seus órgãos a aplicação de sanção disciplinar ao delegatário faltoso. Precedentes.
2. A eventualidade de a legislação local prever a concorrência do Governador do Estado para a outorga da delegação não impede o exercício disso por autoridade judiciária, tampouco no concernente à aplicação de sanção disciplinar, vez que tal competência funda-se em normativo constitucional (art. 236, § 1.º, da Constituição da República) e em lei federal (Lei 8.935/1994).
3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Embora substanciosa a tese defendida no recurso ordinário, creio não assistir razão à recorrente.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O tema posto em debate é unicamente o da competência para aplicar a pena de perda de delegação de serventia extrajudicial quando a outorga houver sido concedida por autoridade do Poder Executivo, em razão de peculiaridades do direito local.

No caso concreto, a organização do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, feita pela Lei Complementar 59/2001, contém dispositivos normativos que relegam a atribuição para a outorga da delegação ao chefe do Poder Executivo, especificamente os seus arts. 300-D e 300-E:

Art. 300-A – Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 300-B – Aplicam-se aos serviços notariais e de registro as regras contidas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, bem como as normas expedidas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único – Para os fins previstos na lei a que se refere o caput, a autoridade competente é o Diretor do Foro da comarca em que for sediado o serviço notarial ou de registro, ressalvada a competência do Juízo da Vara de Registros Públicos, bem como o disposto neste Livro.

Art. 300-C – O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, no âmbito da EJEJF, não se permitindo que qualquer serviço fique vago, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único – Em qualquer hipótese de extinção de delegação, o Diretor do Foro declarará a vacância do serviço, designará o substituto mais antigo para responder por ele e comunicará o fato à Corregedoria-Geral de Justiça para sua inclusão na lista geral de vacância, que oportunamente remeterá ao 2º-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça para os fins do disposto no caput .

Art. 300-D – A outorga de delegação a notário ou registrador é da competência do Governador do Estado, observada a ordem de classificação no concurso de provimento ou no concurso de remoção.

Art. 300-E – O novo delegatário será investido perante o Governador do Estado, no prazo de trinta dias contados da publicação da outorga de delegação, prorrogáveis por igual período, mediante requerimento expresso, e entrará em exercício perante o Diretor do Foro, no prazo improrrogável de trinta dias contados da data da investidura.

§ 1º – O novo delegatário, no ato de investidura por concurso público de ingresso ou de remoção, apresentará documento comprobatório de desincompatibilização das atividades enumeradas no art. 25 da Lei federal nº 8.935, de 1994.

§ 2º – No ato de investidura, o delegatário prestará o compromisso de bem e fielmente, com retidão, lealdade e honradez, desempenhar as atividades da serventia.

§ 3º – Para entrar em exercício, o delegatário apresentará documentação exigida no edital do concurso.

§ 4º – Não ocorrendo a investidura ou o exercício dentro dos prazos marcados, a delegação será tornada sem efeito, mediante publicação de ato do Governador do Estado, devendo ser realizado novo concurso.

Art. 300-F – Os serviços notariais e de registro, previstos na Lei Federal nº 8.935, de 1994, são criados por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, observado o disposto no inciso VII do art. 98 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – A definição de circunscrição geográfica de atuação de registradores, quando necessário, será realizada por meio de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 300-G – (Vetado).

Art. 300-H – Os serviços notariais e de registro vagos poderão ser anexados ou desanexados provisoriamente, pelo prazo máximo de seis meses, mediante portaria do Diretor do Foro da comarca, expedida em virtude de decisão fundamentada.

Parágrafo único – O Diretor do Foro poderá sugerir ao Corregedor-Geral de Justiça a extinção de serviço notarial ou de registro vago para, ser for o caso, o órgão competente do Tribunal de Justiça apresentar proposição de lei com esse objetivo.

Art. 300-I – A permuta de titulares de serviços notariais e de registro será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitida entre serventias de primeira ou de segunda entrância que tenham as mesmas atribuições, por ato exclusivo do Governador do Estado, mediante apresentação de requerimento conjunto dos interessados e comprovação de efetivo exercício no Estado por mais de quatro anos como titulares.

Parágrafo único – A permuta de titulares de delegação da entrância especial somente será admitida entre serventias dessa entrância, respeitados os critérios previstos no *caput*.

Art. 300-J – (Vetado).

Art. 300-K – A Corregedoria-Geral de Justiça expedirá carteira de identidade funcional aos delegatários dos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único – Para o cumprimento da atribuição a que se refere o *caput* serão expedidas as normas pertinentes, inclusive quanto ao modelo do documento.

Com efeito, o art. 300-D estabelece essa hipótese de que a outorga da delegação constitui ato do Senhor Governador do Estado de Minas Gerais tanto em caso de concurso de provimento inicial, como no caso de concurso de remoção, daí advir a lógica defendida pela recorrente de que a mesma autoridade que outorga a delegação deve ser a aquela que a retira, assim por que a aplicação da pena de perda tinha de ser imposta pelo Governador do Estado de Minas Gerais e não pelo Presidente do Tribunal de Justiça mineiro.

Não me parece razoável, contudo, concluir nesse mesmo sentido.

O art. 236 da Constituição da República constitui o parâmetro normativo máximo a respeito da matéria, tratando dessa temática no seguinte sentido:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

O § 1.º é explícito em acometer à regulamentação legal ordinária o teor das atividades notariais e de registro, disciplinando ainda a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais e de seus prepostos, bem como cumprindo-lhe definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Independentemente de regulamentação legal, no entanto, é bastante cristalino que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalização dos serviços notariais e de registro constituem função do Poder Judiciário e, no caso concreto, precipuamente do Poder Judiciário dos estados-membros.

De todo modo, a lei a que aludiu o § 1.º vem a ser a Lei 8.935/1994, cujos arts. 37 e 38 pormenorizam essa atribuição e reforçam a disciplina da fiscalização como de competência do Poder Judiciário:

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Vê-se, portanto, que a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro será exercida pelo juízo considerado competente e que a definição de quem se investirá nessa autoridade caberá a cargo de lei estadual, mas não há dúvida de que esse tipo de serviço estatal é exercido em caráter privado e que, a rigor, o seu controle há de ser exercido pelo Poder Judiciário e não pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é precisa em reconhecer a submissão do serviço notarial e do serviço de registro ao absoluto controle administrativo do Poder Judiciário:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTOS N. 747/2000 E 750/2001, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE REORGANIZARAM OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, MEDIANTE ACUMULAÇÃO, DESACUMULAÇÃO, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE UNIDADES. 1. REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. I – Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos. II – A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. III – A sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público. IV – Para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regrado, este, pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público. V – Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extra-forenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito. VI – Enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. 2. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Precedentes. 3. PROCESSO DE INCONSTITUCIONALIZAÇÃO. NORMAS “AINDA CONSTITUCIONAIS”. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de medida liminar há mais de dez anos e que, nesse período, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial, a desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos n. 747/2000 e 750/2001 causaria desmesurados prejuízos ao interesse social. Adoção da tese da norma jurídica “ainda constitucional”. Preservação: a) da validade dos atos notariais praticados no Estado de São Paulo, à luz dos provimentos impugnados; b) das outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados (eventuais vícios na investidura do delegatário, máxime a ausência de aprovação em concurso público, não se encontram a salvo de posterior declaração de nulidade); c) do curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários. 4. Ação direta julgada improcedente. (ADI 2415, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2012 PUBLIC 09-02-2012)

Há que se ter em consideração, portanto, que por princípio é o Poder Judiciário quem regula essa atividade e por isso mesmo se lhe compete organizar o concurso público para a outorga de delegações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Estado de Minas Gerais, o Poder Legislativo resolveu conferir ao Governador do Estado a primazia da outorga inicial e da outorga por remoção, nos termos do art. 300-D da Lei Complementar 59/2001, o que, em princípio, não se coaduna com o preceito constitucional aludido anteriormente muito menos com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÕES DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA. OFENSA REFLEXA E INDIRETA À LEI FUNDAMENTAL. COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, XXV, E 236, § 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL POR ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 14, 15 E 39, § 2º DA LEI Nº 8.935/1994 (LEI DOS CARTÓRIOS). INVESTIDURA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NOTARIAIS SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. ART. 37, II, DA CRFB/88. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA PROCEDER À DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA. IRRELEVÂNCIA DO LAPSO TEMPORAL DE EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10 À RESPECTIVA CONSTITUIÇÃO PELO PLENÁRIO DA CORTE (ADI Nº 363/SC E Nº 1.572/SC). RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO . 1. O recurso extraordinário interposto em momento anterior à Emenda Regimental nº 21 de 03.05.2007 dispensa a demonstração da preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. In casu, a intimação dos Recorrentes da decisão vergastada ocorreu em 13.12.1999 (i.e., em momento anterior à exigência regimental), razão por que o novel requisito de admissibilidade do apelo extremo se afigura prescindível. 2. O acórdão recorrido quanto à questão de fundo travada nestes autos ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise das matérias em referência. 3. A mens legislatoris dos arts. 14, 15 e 39, § 2º, da Lei federal nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios) aponta que a autoridade competente para proceder à declaração de vacância é a autoridade judicial, mais especificamente o Presidente do Tribunal de Justiça da respectiva unidade da Federação. Isso porque, ante a ausência de menção expressa e tendo o legislador ordinário federal condicionado a delegação para os exercícios das atividades notariais à prévia aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário (arts. 14 e 15), é de se supor que a declaração de vacância dessa serventia incumbe ao próprio Poder Judiciário. 4. A inteligência do art. 22, XXV, da Carta Magna, que atribui à União competência privativa para legislar sobre registros públicos, indica, inexoravelmente, que a competência para regular e disciplinar a autoridade competente para declarar a situação de vacância das serventias extrajudiciais recai sobre a União. 5. Consectariamente, **ao expedir a Lei dos Cartórios – Lei nº 8.935/1994 -, a União exerceu sua competência para conferir ao Chefe do Poder Judiciário o poder para declarar vaga a serventia. Tal conclusão impõe o afastamento específico do que dispõe a Lei**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar catarinense nº 183/99, pois a previsão de competência adstrita ao Chefe do Executivo usurpa as determinações constitucionais inerentes. 6. A Suprema Corte, nos autos das ADI nº 363-1/SC e nº 1.572/SC, fixou entendimento segundo o qual a investidura para o exercício dos serviços notariais e de registro, após o advento da Carta Política de 1988, depende de prévia habilitação em concurso público, mercê do art. 37, II, da CRFB/88. 7. Consequentemente, uma vez comprovado que o ato de habilitação ocorreu em desacordo com o aludido imperativo constitucional, não se há de cogitar da instauração de processo administrativo àqueles que se encontrem em tal situação, sendo, ademais, irrelevante o lapso temporal em que exercidas as atividades. 8. Recurso Extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 336739, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 14-10-2014 PUBLIC 15-10-2014) - Grifamos

Dessa maneira, a despeito da peculiaridade de o direito local ressalvar a outorga da delegação ao Senhor Governador do Estado, quer parecer a mim que melhor interpretação desse dispositivo legal, que o conforme tanto ao art. 236, § 1.º, da Constituição da República, quanto preserve a vontade do legislador local e as idiosincrasias do Estado de Minas Gerais, obrigue-nos a compreender que a norma jurídica constituiu apenas uma hipótese de concorrência na prática do ato administrativo, ou seja, a atribuição acometida ao Governador não implicou exclusivamente a si o referido mister, de sorte que também o Poder Judiciário, com fundamento no art. 236, § 1.º, da Constituição da República, e na Lei 8.935/1994, continua senhor da atividade fiscalizatória e sancionatória dos notários e dos registradores, como bem pontuado pelo Em. Ministro Luiz Fux no precedente que ora transcrevi.

Trago da nossa jurisprudência precedentes que amparam essa visão da controvérsia:

ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE PERDA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE E DO CORREGEDOR-GERAL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. RATIFICAÇÃO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato do Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou pedido de reintegração do impetrante no cargo de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas do Município de Fernando Prestes.

2. O direito líquido e certo que se alega estaria consubstanciado na ausência de cominação expressa da sanção aplicada no âmbito de procedimento administrativo disciplinar, uma vez que o Juiz Corregedor Permanente, ao julgar procedente a Portaria inaugural, reconheceu que houve infringência aos deveres impostos pelo artigo 31, inciso II da Lei 8.935/94, mas apenas propôs a aplicação da pena de perda de delegação.

3. Após apreciar recurso administrativo interposto pelo delegatário do serviço, o Corregedor Geral acolheu parecer subscrito pela Juíza Auxiliar da Corregedoria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que expressamente opinou pela perda da delegação, ratificando-se, portanto, a decisão proferida pelo Juiz Corregedor Permanente.

4. Cabe ao Poder Judiciário a aplicação das penas disciplinares aos delegatários das serventias extrajudiciais. No caso da perda da delegação, esta poderá ser decretada tanto no bojo de um processo judicial, como no âmbito de processo administrativo instaurado pela autoridade judiciária. Inteligência do art. 236, § 1º, da Constituição Federal e dos arts. 32, 34 e 35 da Lei 8.935/94. Precedentes.

5. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tanto o Juiz Corregedor Permanente, como o Corregedor-Geral têm competência para aplicar originariamente as penas insertas no art. 32 da Lei 8.935/94 (art. 77 da Constituição do Estado de São Paulo, art. 221, XXIII, do Regimento Interno do TJ/SP e item 2 do Provimento 05/96 da Corregedoria-Geral de Justiça).

6. A utilização do termo "proponho" contida na manifestação do Juiz Corregedor Permanente não invalida o entendimento do dispositivo decisório que se encontra ancorado em farta explanação dos fatos discutidos no referido procedimento. A interpretação da aludida expressão não pode ser dissociada da fundamentação erigida no decisum, que é conclusiva pela condenação do impetrante na perda da delegação, tendo o magistrado, inclusive, encaminhado o feito ao Corregedor-Geral para que fossem tomadas "providências pertinentes à aplicação da pena proposta". Nessa hipótese, o significado literal do termo em debate cede espaço ao princípio do formalismo moderado, propiciando-se que seja alcançado o fim buscado pela lei e pelo ato atacado neste mandado de segurança.

7. Ademais, a ratificação da penalidade pela autoridade hierarquicamente superior dissipa qualquer dúvida acerca da conclusão obtida no processo administrativo disciplinar, bem como corrige eventual impropriedade do ato anterior.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 28.171/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)

ADMINISTRATIVO. NOTÁRIO. PERDA DA DELEGAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DOS PROLADORES DA DECISÃO RECORRIDA NO JULGAMENTO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. LEI 8.935/94. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA APLICAR PENALIDADES. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA ADMINISTRATIVAMENTE. REEXAME DAS PROVAS COLHIDAS DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento no sentido de que a regra de impedimento prevista no art. 134, III, do CPC, somente se aplica nos casos em que o magistrado tenha participado em outro grau de jurisdição em um mesmo processo judicial, e não quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa.

2. Cabe ao Poder Judiciário a aplicação das penalidades previstas na Lei 8.935/94, diante da existência de comando expresso nessa lei, assim como no art. 236, § 1º, da Constituição Federal. Precedentes.

3. A realização de sindicância, por ser mera medida preparatória do processo disciplinar, é dispensável quando já existem elementos suficientes para a instauração do processo. Precedentes.

4. Consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedado a incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, em especial a revisão do conjunto probatório apurado no procedimento administrativo.

5. Segundo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo vedado ao Poder Judiciário a análise do mérito administrativo, a análise acerca de ofensa ao princípio da proporcionalidade na aplicação de sanção disciplinar a servidor deve levar em conta, também, eventual quebra do regramento legal aplicável ao caso, já que a mensuração da sanção administrativa faz parte do mérito administrativo.

6. O art. 34 da Lei 8.935/94 determina que as penas previstas no referido diploma legal "serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato".

7. Hipótese em que se mostra inviável a análise acerca de eventual ofensa ao princípio da proporcionalidade na aplicação da pena de perda de delegação imposta à recorrente, já que aplicada dentro dos limites que o art. 34 da Lei 8.935/94 faculta ao administrador e após regular procedimento administrativo em que restou comprovado que ela teria praticado diversos atos de natureza grave.

8. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RMS 18.099/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 500)

Cabe referir em arremate que não há, como se alega, a concordância nem do Poder Judiciário nem do Estado de Minas Gerais com a tese da ora recorrente, de competência exclusiva de Sua Excelência o Senhor Governador do Estado.

Tenha-se em mente primeiramente que a prática do ato pela Administração do Poder Judiciário mineiro, assim como as informações prestadas pela autoridade impetrada, corrobora essa conclusão, bastando observar as fls. 66/72.

As contrarrazões do Estado de Minas Gerais, por sua vez, caminham no mesmo sentido (e-STJ fls. 128/131):

2. DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO

Conforme bem consignado no acórdão recorrido, não se sustenta a tese desenvolvida pela Recorrente, na medida em que as normas legais que regem a matéria, constitucionais e infraconstitucionais, bem como a unânime jurisprudência pátria, são no sentido de que compete ao Poder Judiciário a organização e fiscalização das atividades notariais e de registro, bem como a imposição de sanções, mediante processo administrativo em que seja garantida a ampla defesa.

Tal entendimento tem matriz constitucional, conforme dispõe o Artigo 236, §1º, da Constituição da República, in verbis:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. (destacamos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A norma federal que dispõe sobre os serviços notariais e de registro – Lei 8.935/1994 (Lei dos Cartórios) – por sua vez, assevera:

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos. (destacamos)

Como visto, a fiscalização dos atos dos notários e oficiais de registro é atribuída ao Poder Judiciário, conforme definido na órbita estadual, de forma que a ele compete organizar e fiscalizar a atividade notarial e de registros, conforme definições das normas do Tribunal de Justiça.

Por tal motivo, caracteriza-se a competência do Presidente do Tribunal de Justiça conforme dispõe o Regimento Interno do Tribunal mineiro:

Art. 28. Além de representar o Tribunal, são atribuições do Presidente:

XXVIII - aplicar a pena de perda de delegação a delegatário de serviço notarial e de registro;

Igualmente, aplicam-se aos titulares de ofícios de notas e de registro, quanto ao processo administrativo disciplinar, as normas processuais previstas para os servidores públicos do Poder Judiciário, na forma da Resolução Nº 651/2010 (alterada pela Resolução nº 737/2013), conforme dispõe o Artigo 24 da referida Resolução:

Art. 24 - Aplica-se aos servidores da Justiça Militar Estadual e aos titulares dos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais, no que couber, o disposto nesta Resolução. (destacamos)

Pois bem, o §1º do Artigo 19 da Resolução 651/2010 estabelece:

§ 1º - As autoridades instauradoras, quando concluírem pela aplicação de uma das penalidades previstas nos incisos I e III do art. 289 da Lei Complementar nº 59, de 2001, e no art. 32, IV, da Lei federal nº 8.935, de 1994, propô-la-ão, motivadamente, ao Presidente do Tribunal de Justiça. (Nova redação dada pela Resolução nº 737/2013)

Como visto, o Poder Judiciário Estadual, no exercício de sua competência para organizar, normatizar e fiscalizar a atuação das serventias extrajudiciais, manifesta claramente a competência do Presidente do Tribunal de Justiça para a aplicação da penalidade de perda da delegação, com sólidos fundamentos no ordenamento pátrio, pelo que descaracterizada a alegada ilegalidade da decisão.

Igualmente, a alegação de que, por ter sido outorgada a delegação por ato do Governador do Estado, apenas este teria competência para determinar sua perda, tal argumento não se sustenta juridicamente.

Isso porque, ainda que se considere ser o Governador do Estado competente para o ato de outorga de delegação de serventia, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência se encerraria com a prática do ato, haja vista que não há qualquer dispositivo legal que atribui ao Governador do Estado o controle, fiscalização e julgamento dos titulares de serventias extrajudiciais.

Por outro lado, as normas vigentes no ordenamento convergem para a interpretação de que a autoridade competente para o julgamento da Impetrante é o Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelo que incensurável a denegação da segurança.

Destaca-se que, a teor das normas legais e da jurisprudência pátria, compete exclusivamente ao Poder Judiciário a aplicação de penas disciplinares aos delegatários de serventias extrajudiciais, conforme se vê nos julgados assim ementados:

(...)

Por todo o exposto, resta caracterizada a competência do Poder Judiciário para a imposição de penalidades aos delegatários de serventias extrajudiciais, e, em casos como o da impetrante – perda da delegação – a competência do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelo que não caracterizado ato ilegal da autoridade que justifique a concessão da segurança.

Posto tudo isso, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

Quanto aos ônus sucumbenciais, não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo n. 7/STJ (*"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"*), não é cabível no caso a majoração dos honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal, tendo em vista que tal providência só é possível nos feitos em que for admissível a condenação em honorários advocatícios na instância "a quo", do que não trata o feito tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 (RMS 51.721/ES, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.659 - MG (2016/0318760-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhores Ministros, quero cumprimentar o Doutor Edgard Moreira da Silva, um dos mais eminentes advogados que militam, não só em Minas Gerais, mas também nos Tribunais Superiores, como profundo conhecedor que é de direito administrativo, matéria na qual Sua Excelência é especialista.

Recebi, em meu gabinete, o Doutor Edgard Moreira da Silva, com memorial sobre o assunto, e examinei detidamente a controvérsia. O que se discute é a competência para impor a pena de perda da delegação de serventia. Há inúmeros precedentes neste Tribunal, como esclareceu o Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que essa competência seria, efetivamente, do Poder Judiciário. Sua Excelência cita, no voto, precedentes da relatoria dos Ministros Arnaldo Esteves Lima e Castro Meira, o último nesta Turma. O eminente advogado sustenta que, no presente caso, haveria uma situação peculiar, que é aquela prevista na Lei Complementar Estadual 59/2001, porque ela estabelece – e efetivamente estabelece – a competência do Governo do Estado para outorgar a delegação a notário ou registrador.

Como esclareceu o Ministro Relator, a Constituição Federal, no seu art. 236 e § 1º, remete à lei toda a regulamentação relativa aos serviços notariais e de registro, e, no § 1º, dispõe: "Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário".

Pois bem, lei federal veio a dispor sobre essa matéria e é exatamente a Lei federal 8.935/94, que estabelece, no seu art. 34: "As penas serão impostas pelo Juízo competente independentemente da ordem de gradação conforme a gravidade do fato"; no seu art. 35 a mesma Lei prevê a pena de perda da delegação.

E, o que acabou por me convencer, para acompanhar o eminente Ministro Relator, foi o disposto na própria Lei Complementar estadual 59/2001. No seu art. 300-B, a referida Lei Complementar estadual estabelece: "Aplicam-se aos serviços notariais de registro as regras contidas na Lei federal n. 8.935 de 1994, bem como as normas expedidas pela Corregedoria-Geral de Justiça". Pois bem, a mesma Lei Complementar estadual, que estaria, no entender do recorrente, a excepcionar a situação deste caso, remete à Lei federal 8.935/94, que, por sua vez, no art. 34, dispõe, expressamente, que as penas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive a pena de perda de delegação de serventia, serão impostas pelo Juízo competente.

Com essas breves considerações, acompanho o eminente Ministro Relator, para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0318760-0

RMS 52.659 / MG

Números Origem: 09835007720158130000 10000150983500001

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARILES DO CARMO GENELHU BRAGA
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MG009936N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDGARD MOREIRA DA SILVA, pela parte RECORRENTE: MARILES DO CARMO GENELHU BRAGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.